

DECISÃO

JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Referência: PLANEJAMENTO DE REGISTRO DE PREÇO Nº 1441003 0000267/2022

Instituição Licitante: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Recorrentes: LEANDRO LUIZ LEAL SILVA – EPP e SOL E CLIMA AR CONDICIONADO E REFRIGERAÇÃO PEÇAS E SERVIÇOS LTDA

Recorrida: DEFENSORIA PÚBLICA DE MINAS GERAIS

1. DO OBJETO:

A presente licitação tem por objeto o Registro de Preço de equipamentos condicionadores de ar, cortina de ar e bombas de dreno, conforme especificações, quantitativos e condições comerciais estabelecidas no Anexo I deste Edital.

2. DA TEMPESTIVIDADE:

Ao final da sessão pública ocorrida em 11/10/2022, as empresas LEANDRO LUIZ LEAL SILVA – EPP e SOL E CLIMA AR CONDICIONADO E REFRIGERAÇÃO PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, quando aberto o prazo pela pregoeira no sistema “Portal de Compras”, manifestaram a intenção de recorrer, em face da desclassificação das mesmas.

Os recursos foram interpostos tempestivamente. Todavia, somente a recorrente LEANDRO LUIZ LEAL SILVA – EPP apresentou suas razões recursais, que foram entregues dentro do prazo determinado na sessão pública. Assim, a recorrente SOL E CLIMA AR CONDICIONADO E REFRIGERAÇÃO PEÇAS E SERVIÇOS LTDA não entregou suas razões de recurso e nenhuma outra licitante apresentou contrarrazões.

3. DA ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa LEANDRO LUIZ LEAL SILVA – EPP, ora recorrente, em suas RAZÕES RECURSAIS, alega que em suma que:

“(…)

1. A ora Recorrente participou do presente pregão eletrônico, uma vez que dentre seu objetivo social possui o produto desejado pela Administração Pública, qual seja, aquisição de AR CONDICIONADO, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

2. Assim, devidamente credenciamos a proposta no dia 06/10/2022. Em 10/10/2022 a proposta foi considerada vencedora.

3. **Contudo, para total surpresa da ora Recorrente, nos termos da ata da sessão eletrônica a proposta fora desclassificada pelo Pregoeiro sob os seguintes motivos:** 10/10/2022 14:28:24 - A proposta do fornecedor 08.194.579/0001-82 - LEANDRO LUIZ LEAL SILVA -EPP para esse lote foi rejeitada. O motivo da não aceitação da proposta, de acordo com o pregoeiro da sessão, é: "Não acompanham a sessão de pregão, não manifestou quando solicitado. ".

4. Tempestivamente, a ora Recorrente manifestou sua intenção de recurso nos seguintes termos:

“Manifestamos intenção de recurso contra a nossa desclassificação, pois não concordamos com a mesma. Enviamos todos os documentos de habilitação exigidos e temos a capacidade de fornecer os equipamentos abaixo do preço de referência do processo. Fomos desclassificados pois não respondemos ao pregoeiro no chat em um prazo de 10 minutos, pois estávamos sem conexão justamente naquele momento. Acreditamos que esse fato insignificante não seria motivo para uma desclassificação e fracasso de um lote dessa magnitude. Apresentaremos mais informações no recurso a ser impetrado.”.

5. **No presente caso, entendemos que o Ilustre Pregoeiro não agiu com o costumeiro acerto, havendo uma análise precipitada, deixando ainda, de se ater ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, e por fim, acabou por agir com excesso de rigor, devendo assim, ser reconsiderada por parte do Pregoeiro ou caso contrário, o recurso deverá ser encaminhado à Autoridade Superiora, visto não ser possível que a DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS torne FRACASSADO um processo dessa magnitude (aproximadamente R\$ 1.500.000,00), somente pelo fato de uma empresa ter respondido no chat com 06 minutos de atraso após o prazo estipulado pelo próprio pregoeiro, e que não consta tal prazo no edital. O edital fala apenas de envio da proposta ajustada em um prazo de até 02 horas após a convocação. Ratificamos que essa convocação ocorrida em 10/10/2022 14:17:07, tinha o objetivo de apenas saber se estávamos presente naquele instante, e não para dirimir alguma dúvida relevante ao andamento do certame. O pregoeiro poderia ter nos convocado para o envio da proposta e concedido o prazo que consta no edital, de até 02 horas, ai sim, se não cumpríssemos esse prazo, deveríamos ser desclassificados.**

6. A jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais e Superior Tribunal de Justiça são uníssonas no entendimento de que deve haver por parte do administrador a aplicação conjunta e sistemática das normas do edital com a dupla finalidade dos certames licitatórios, de modo a se selecionar a proposta que efetivamente seja a mais vantajosa para a Administração. Desse entendimento são exemplos os seguintes julgados:

EMENTA “(...) A interpretação literal da norma editalícia deve se submeter aos fins últimos da licitação, que é a seleção da proposta que melhor atenda aos interesses públicos, sendo de se relevar mera irregularidade formal. ”(19 TRF da 1ª Região. Segunda Turma. REO 92.01.00.26388-0/BA. Rei.Desembargadora Federal Assusete Magalhães. Di de 19.08. 1999, p. 16).

EMENTA “1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. ”(20 STJ. Primeira Seção. MS 5869/DF. Rei. Mm. Laurita Vaz. Di de 07.10.2002,p. 163).

EMENTA “Na tarefa hermenêutica, os preceitos contidos nas diversas cláusulas do edital devem ser procurados com os olhos voltados para os dois objetivos que inspiram o

procedimento: isonomia entre licitantes e escolha da proposta mais vantajosa. ” (STJ. Primeira Seção. MS 5281/DF. Rei. Mm. Demócrito Reinaldo de 09.03.1998,p. 03 - grifou-se).

7. Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, todos da Lei nº 8.666/1993, repugnando o julgamento que seja o objetivo, verbis:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

8. Além disso, quanto aos contratos administrativos, a Lei de Licitação aplicável supletivamente ao Pregão, predispõe que:

“Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...] “XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor.”

9. Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.) quanto ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório:

“Trata-se de princípio essencial, cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei nº 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope- proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

10. No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246.):

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.”

11. Como se vê, o princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

12. Destaca Fernanda Marinela de Souza Santos, (MARINELA DE SOUSA SANTOS, Fernanda. Direito Administrativo. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 264.) que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

“Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei. (G.N.)”

13. Portanto, não se tem dúvidas, que o edital não fala em prazo de 10 minutos para se responder ao pregoeiro.

14. Assim, o Insigne Pregoeiro ao desclassificar proposta que atende ao edital através de interpretações subjetivas ou rigores extremistas não agiu com a observância da lei que lhe é peculiar e dessa forma, não procedem as razões alegadas quanto a omissões ou inconsistências devendo ser revista pelo Pregoeiro a título de reconsideração.

15. Assim, com vistas à realização do interesse público é que deve o Administrador pautar as suas decisões. Por esta razão, desclassificar propostas que atendem às necessidades e, além disso, em seu conjunto apresenta melhor técnica e preço, mostra-se totalmente contrário à vontade do legislador e também ao interesse público.

16. O princípio da eficiência foi introduzido pela Emenda Constitucional nº. 19, de 04 de junho de 1998, e de lá para cá, o legislador tem procurado dotar a Administração Pública com instrumentos que lhe permita realizar as suas funções com eficiência.

17. Assim, a rejeição de proposta de menor valor prescinde de uma fundamentação legal bastante robusta. Aliás, neste sentido os nossos tribunais já vêm se posicionando nos seguintes termos:

“Licitação. Menor preço. Moralidade Pública. Administração. **A rejeição da proposta de menor preço tem de ser claramente fundamentada. É velho princípio da moralidade pública hoje expresso no art. 133, parágrafo único, do Decreto-lei No. 200/67.** (TFR, Ap. em MS No. 104.932, Min. Costa Lima, 16/04/85, RDA, vol. 161,p. 226).”

18. A luz desses preceitos demonstra um erro crasso neste **juízo que deverá ser revisto, mesmo porque, não há qualquer** falha que possa macular a proposta, e agindo assim, a decisão traduzirá em violação literal ao edital e legislação que disciplina a presente matéria. **Além disso, a manutenção do processo como fracassado, trará prejuízos financeiros a este órgão público, que arcará com mais despesas para fazer um novo processo e um maior prazo para a aquisição dos equipamentos, que com certeza são de extrema importância para a contratante.**

19. Por todo o exposto e pelo que mais dos autos consta, a ora Recorrente pleiteia o acolhimento integral do presente RECURSO, devendo V. Sa. Se dignar a: a) receber o presente Recurso no seu duplo efeito: devolutivo e suspensivo; b) acolher as presentes razões, classificando a licitante **LEANDRO LUIZ LEAL SILVA EPP**, por atender plenamente as exigências do edital, prosseguindo com os atos seguintes quanto a análise da habilitação para em seguida, adjudicar-lhe o objeto da licitação em atendimento ao disposto no artigo 3º da Lei 8.666/93, por se constituir a proposta mais vantajosa para a Administração, e ao final, homologar o devido certame.
(...).”

Assim, temos que a recorrente se insurge contra a sua desclassificação do certame, ao fundamento, em síntese, de que a pregoeira não teria lhe dado prazo de 02(duas) horas para apresentar sua proposta comercial e que o tempo que lhe foi dado de 10 (dez) minutos não tem previsão no edital, e que, portanto, a sua desclassificação feriu diversos princípios e trata-se de um preciosismo e rigorismo exacerbados.

Pois bem, como consta na Ata do Pregão (doc. SEI 0043474 fl. 157), verifica-se que a sessão começou no

dia 10/10/2022, às 14:01:03. Assim, a pregoeira iniciou a sessão com a resposta da análise da proposta da empresa vencedora do certame, que foi desclassificada por não atender ao requisito item 14.2.2.1 do Edital. A decisão foi proferida no chat da sessão às 14:04:11. Logo, a recorrente deveria estar presente na sessão para que lhe fosse solicitado à proposta ajustada, a qual teria o prazo de até 02(duas) horas para ser apresentada.

Todavia, o que se verificou foi que aberta à sessão do pregão a recorrente não estava presente e continuou ausente no momento da desclassificação da primeira colocada. Mas por motivo de tolerância e razoabilidade a pregoeira prosseguiu com o andamento dos demais lotes do pregão na expectativa da recorrente entrar na sessão, e às 14:17:07, ou seja, 13 (treze) minutos depois de desclassificada a primeira licitante, a pregoeira ainda concedeu o prazo de mais 10 (dez) minutos para que a recorrente entrasse na sessão do pregão e pudesse lhe ser solicitado a proposta ajustada.

Assim, decorrido o prazo de tolerância estabelecido pela pregoeira, se verificou que a recorrente ainda não havia entrado na sessão, restou desclassificado o licitante, fato que ensejou o presente recurso.

Apesar do edital estabelecer que o licitante deverá acompanhar a sessão, conforme estabelecido no item 7.6. do Edital, e ainda que a sua participação seja de extrema importância para o bom andamento do certame, verificamos que a proposta inicial, dada antes do início do certame, tem caráter vinculante, sendo necessário assim sua análise.

Desta forma, somente caberia a desclassificação do licitante se este tivesse que realizar algum ato indispensável no momento da sessão, o que não seria o caso.

Este é o entendimento do Tribunal de Contas da União ao julgar caso semelhante:

“SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. DESCLASSIFICAÇÃO DE EMPRESAS QUE NÃO ATENDERAM EXIGÊNCIA REDUNDANTE, COM PRAZO DE ATENDIMENTO EXTREMAMENTE EXÍGUO. OITIVA. REJEIÇÃO DOS ESCLARECIMENTOS APRESENTADOS. INDÍCIOS DE DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE SELECIONAR A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR SUPENDENDO A EXECUÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. OITIVA DA UNIVERSIDADE E DA EMPRESA DECLARADA VENCEDORA DOS ITENS QUESTIONADOS. ELEMENTOS APRESENTADOS NÃO ELIDIRAM AS IRREGULARIDADES. DETERMINAÇÃO NO SENTIDO DE QUE A UFSC CANCELE A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, ABSTENDO-SE DE REALIZAR NOVAS AQUISIÇÕES E DE AUTORIZAR ADESÕES. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA.”^[1]

(...)

Analisados os elementos apresentados pela universidade, a Secex/SC concluiu que não foram capazes de afastar a redundante e injustificada exigência de confirmação por parte das licitantes de que atendiam às exigências do edital, tampouco a necessidade de estabelecimento de prazo de resposta tão exíguo, que culminou com a com a exclusão de quatro empresas do certame e a posterior contratação de empresa a preços que não coadunam com o interesse público.”

Desta forma, deve o recurso ser conhecido e provido para que retorne a sessão, convocando assim LEANDRO LUIZ LEAL SILVA – EPP para a análise da proposta apresentada, afastando-se, no momento, a desclassificação do licitante.

Já empresa SOL E CLIMA AR CONDICIONADO E REFRIGERAÇÃO PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, foi desclassificada do certame por não ter juntado no sistema nenhum documento de habilitação técnica. Assim, inconformada a mesma manifestou a sua intenção de recurso, nos seguintes termos: “**Acreditamos que toda a documentação pertinente foi apresentada, sob a forma de up-load e**

tualização do CRC.”. Todavia, a recorrente não apresentou suas razões de recurso.

No caso em análise, a pregoeira certificou que a ora recorrente juntou no sistema somente a sua proposta comercial e CRC, deixando de apresentar os atestados exigidos pelo Edital no item 10.10.3.1.1:

10.10.3.1.1. Para o lote 1:

10.10.3.1.2. Para fins de compatibilidade será (ão) considerado(s) o(s) atestado(s) /certidão (ões) / declaração (ões) que comprove(m) o fornecimento de equipamentos de ar-condicionado com as seguintes características:

a) Atestado ou documento equivalente comprovando o fornecimento de, no mínimo, 30% (trinta por cento) do quantitativo de equipamentos de climatização com especificações e características semelhantes às previstas no **ITEM 2, DO LOTE 1**, onde está previsto o maior volume de fornecimento de equipamentos deste termo de referência.

b) Será permitida a soma de atestados para fins de comprovação do item 10.10.3.1.2.

Assim, considerando que a recorrente não comprovou a juntada dos documentos de habilitação técnica exigidos no Edital se faz devida a sua desclassificação.

4. DA CONCLUSÃO:

- a) **CONHECER** dos recursos apresentados pela recorrente LEANDRO LUIZ LEAL SILVA – EPP e pela recorrente SOL E CLIMA AR CONDICIONANDO E REFRIGERAÇÃO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA;
- b) **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto, pela empresa SOL E CLIMA AR CONDICIONANDO E REFRIGERAÇÃO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA;
- c) **ACEITAR PROVIMENTO** ao recurso interposto, pela empresa LEANDRO LUIZ LEAL SILVA – EPP;
- d) **DAR** ciência às empresas recorrentes, e após, divulgar a presente decisão na íntegra por meio do Portal de Compras, no site www.compras.mg.gov.br, bem como cumprir as demais formalidades de publicidade determinadas em lei;
- e) **RETOMAR** a sessão eletrônica do pregão, para dar continuidade ao procedimento.

À autoridade superior, para apreciação.

Belo Horizonte, 17 de novembro de 2022.

Bárbara de Araújo Meireles
Pregoeira

Membros da Comissão Permanente de Licitação:

Regiane Salgueiro de Freitas

Helbert Bruno Paulino Lourenço

[1]

GRUPO II – CLASSE V– Plenário

TC 015.301/2018-4

Natureza: Representação

Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina

Responsável: Alexandre Marino Costa (796.510.389-34)

Representação legal: Priscila Consani das Mercês (OAB/MT 18569-B), representando Gráfica Print Indústria e Editora Ltda



Documento assinado eletronicamente por **BARBARA DE ARAUJO MEIRELES**, **Servidora**, em 17/11/2022, às 16:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **REGIANE SALGUEIRO DE FREITAS**, **Servidora**, em 17/11/2022, às 16:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **HELBERT BRUNO PAULINO LOURENCO**, **Auxiliar Administrativo**, em 17/11/2022, às 16:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://defensoria.mg.def.br/portal-sei> informando o código verificador **0051022** e o código CRC **F0953155**.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 267/2022

JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Referência: PLANEJAMENTO DE REGISTRO DE PREÇO Nº 1441003 0000267/2022

Instituição Licitante: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Recorrentes: LEANDRO LUIZ LEAL SILVA – EPP

Recorrida: DEFENSORIA PÚBLICA DE MINAS GERAIS

1. DO OBJETO:

A presente licitação tem por objeto o Registro de Preço de equipamentos condicionadores de ar, cortina de ar e bombas de dreno, conforme especificações, quantitativos e condições comerciais estabelecidas no Anexo I deste Edital.

2. DA TEMPESTIVIDADE:

Ao final da sessão pública ocorrida em 22/11/2022, a empresa LEANDRO LUIZ LEAL SILVA – EPP, quando aberto o prazo pela pregoeira no sistema “Portal de Compras”, manifestou a intenção de recorrer, em face da sua desclassificação por não ter apresentado atestado de capacidade compatível com o exigido no edital.

O recurso foi interposto tempestivamente e a recorrente LEANDRO LUIZ LEAL SILVA – EPP apresentou suas razões recursais, que foram entregues dentro do prazo determinado na sessão pública. Prosseguindo, nenhuma outra licitante apresentou contrarrazões.

3. DA ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa LEANDRO LUIZ LEAL SILVA – EPP, ora recorrente, em suas RAZÕES RECURSAIS (doc SEI 0055041), alega que em síntese que:

“(…)

5. No presente caso, entendemos que o Ilustre Pregoeiro não agiu com o costumeiro acerto, havendo uma análise equivocada, pois o documento por nós apresentado informa que : “ ATESTAMOS, PARA OS DEVIDOS FINS, QUE A EMPRESA LEANDRO LUIZ LEAL SILVA - EPP, INSCRITA NO CNPJ 08.194.579/0001-82, FORNECEU 69 (SESSENTA E NOVE) APARELHOS CONDICIONADORES DE AR TIPO “JANELA”, MARCA: CONSUL CCI18D, CAPACIDADE TÉRMICA DE 18.000BTUS, AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, INSCRITO NO CNPJ 21.154.554/0001-13, LOCALIZADO NA AVENIDA AFONSO PENA Nº 4.001, SERRA, NESTA

CAPITAL, NOS TERMOS DO CONTRATO 126/2020.'' O edital exige : '' Atestado ou documento equivalente comprovando o fornecimento de, no mínimo, 30% (trinta por cento) do quantitativo de equipamentos de climatização com especificações e características semelhantes às previstas no ITEM 2, DO LOTE 1, onde está previsto o maior volume de fornecimento de equipamentos deste termo de referência.'' Sendo assim, a nossa empresa atendeu as exigências do edital, pois o equipamento de ar condicionado que consta em nosso documento é sim semelhante ao exigido no edital, possuindo ainda uma capacidade de refrigeração superior. E o quantitativo apresentado é superior aos 30% exigidos.

Fica assim esclarecido que foi equivocada a nossa desclassificação, pois apresentamos um atestado de capacidade técnica compatível com o solicitado, deixando o pregoeiro de se ater ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. A interpretação de que o equipamento de AR CONDICIONADO DE JANELA 18.000 BTU'S não é semelhante/compatível ao AR CONDICIONADO SPLIT 12.000 BTU'S, não tem fundamento técnico e deve ser reconsiderada por parte do Pregoeiro ou caso contrário, o recurso deverá ser encaminhado à Autoridade Superiora, visto não ser possível que a DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS torne FRACASSADO um processo dessa magnitude (aproximadamente R\$ 1.500.000,00), devido a uma interpretação subjetiva dessa comissão de licitação..

(...).

18. A luz desses preceitos demonstra um erro crasso neste julgamento que deverá ser revisto, mesmo porque, não há qualquer falha que possa macular a proposta, e agindo assim, a decisão traduzirá em violação literal ao edital e legislação que disciplina a presente matéria. Além disso, a manutenção do processo como fracassado, trará prejuízos financeiros a este órgão público, que arcará com mais despesas para fazer um novo processo e um maior prazo para a aquisição dos equipamentos, que com certeza são de extrema importância para a contratante. 19. Por todo o exposto e pelo que mais dos autos consta, a ora Recorrente pleiteia o acolhimento integral do presente RECURSO, devendo V. Sa. Se dignar a: a) receber o presente Recurso no seu duplo efeito: devolutivo e suspensivo; b) acolher as presentes razões, classificando a licitante LEANDRO LUIZ LEAL SILVA EPP, por atender plenamente as exigências do edital, prosseguindo com os atos seguintes quanto a análise da habilitação para em seguida, adjudicar-lhe o objeto da licitação em atendimento ao disposto no artigo 3ª da Lei 8.666/93, por se constituir a proposta mais vantajosa para a Administração, e ao final, homologar o devido certame.".

Assim, temos que a recorrente se insurge contra a sua desclassificação do certame, ao fundamento, em síntese, de que o seu atestado de capacidade técnica (doc SEI XXX) é semelhante ao item 2 do lote 1, conforme exigido no item 10.10.3.1.2., aliena *a*.

No caso temos que o referido item editalício exige o seguinte:

10.10.3.1.2. Para fins de compatibilidade será (ão) considerado(s) o(s) atestado(s) /certidão (ões) / declaração (ões) que comprove(m) o fornecimento de equipamentos de ar-condicionado com as seguintes características:

a) Atestado ou documento equivalente comprovando o fornecimento de, no mínimo, 30% (trinta por cento) do quantitativo de equipamentos de climatização com especificações e características semelhantes às previstas no ITEM 2, DO LOTE 1, onde está previsto o maior volume de fornecimento de equipamentos deste termo de referência.

Pois bem, o citado item 2 do lote 1 especifica o seguinte modelo de ar condicionado:

Fornecimento de equipamentos de ar-condicionado tipo Mini Split Hi-Wall, capacidade térmica (12.000) Btu/h, na cor branca, tecnologia Inverter, gás refrigerante R410A, ciclo

frio, climatiza/refrigera/desumidifica, 03 velocidades, controlado por controle remoto sem fio de cristal líquido, e filtro de ar lavável anti-bactéria. Serpentina de cobre. Baixo nível de ruído. Tensão do Equipamento: 220VoltsTipo de condensador: Horizontal

Por sua vez, a recorrente apresentou o atestado de capacidade técnica (doc. SEI0055043), no qual consta que ela forneceu “FORNECEU 69 (SESSENTA ENOVE) APARELHOS CONDICIONADORES DE AR TIPO “JANELA”, MARCA: CONSUL CCI18D, CAPACIDADE TÉRMICA DE 18.000BTUS”, e sustenta que nas suas razões que este modelo de ar condicionado seria semelhante ao exigido no Edital.

Diante dos argumentos acima, a Comissão de Licitação não tem capacidade técnica e nem competência para analisar as questões levantadas, por versar o recurso sobre matéria de cunho técnico e afeta tão somente a especificação do produto e portanto, a avaliação da procedência ou não, compete ao setor demandante, que por sua vez, em seu parecer técnico informa que o modelo de ar condicionado constante no atestado de capacidade técnica da recorrente NÃO é semelhante ao modelo de ar condicionado exigido no Edital, vejamos (doc. SEI 0037574):

Após a análise do recurso impetrado pela licitante "Comercial J.L - Leandro Luiz Leal Silva-EPP", temos as seguintes considerações, **especificamente no que diz respeito aos aspectos técnicos da proposta**:

A presente licitação tem como objeto a aquisição de diversos tipos de equipamentos e componentes de sistemas de climatização, em especial aparelhos de ar-condicionado. Abaixo, estratificamos os equipamentos por tipo e representatividade, nesta licitação:

Tipo do Equipamento	Quantidade	Percentual de representação
ACJ	34	8,19%
Bomba de dreno	58	13,98%
Mini Split Hi-Wall	311	74,94%
Split Piso Teto	12	2,89%
Total	415	100%

Neste sentido, resta clara a alta representatividade do tipo **Mini Split Hi-Wall** frente ao total de equipamentos que serão adquiridos, correspondendo a **74,94%** do total especificado. Adentrando ainda mais nesta análise, considerando que a demanda de aquisição de **Mini Split Hi-Wall, 12.000, descarga horizontal**, consignada no **ITEM 2, DO LOTE 1** desta licitação, é de **150** aparelhos, temos que apenas este item específico representa **48,23%** da demanda total de equipamentos pretendidos.

Conforme demonstra o quadro acima, não podemos deixar de citar que o equipamento do tipo "Ar-Condicionado de Janela" representa **apenas 8,19%** da demanda instalada na Defensoria, dada a sua baixa eficiência energética, em desacordo com as práticas de compras sustentáveis adotadas pela DPMG.

Diante disso, entendemos como uma opção razoável a solicitação de atestado de capacidade técnica, especificamente para o **ITEM 2, DO LOTE 1**. Ademais, tendo como diretriz institucional da DPMG a disponibilização dos requisitos mínimos de infraestrutura para instalação de uma unidade da Defensoria, cuja climatização é condicional, torna-se crítica a interrupção do fornecimento, por incapacidade técnica do fornecedor, sobretudo do equipamento mais demandado.

No que tange a alegação de semelhança entre os equipamentos do tipo Ar-Condicionado de Janela e Mini split Hi-wall, em que pese tenham a mesma finalidade, qual seja climatizar um ambiente, podemos citar inúmeros fatores físicos e funcionais que os distanciam substancialmente, a começar pelas diferenças

evidentes representadas nas imagens, conforme abaixo:

Característica	ACJ	Mini Split Hi-Wall
Imagem		
Unidades físicas	Uma	Duas (Interna e externa)
Eficiência Energética	Menor	Maior
Tecnologia embarcada	Menor	Maior
Emissão de ruídos	Maior	Menor
Necessita de vão para instalação	Sim	Não
Necessita de rede frigorígena	Não	Sim

Sendo assim, não entendemos ser adequado considerar a semelhança entre os equipamentos supracitados, simplesmente por terem a mesma finalidade.

Por todo o exposto, novamente, reiteramos que foi uma escolha técnica desta Diretoria a exigência do atestado de capacidade técnica, especificamente para o **Mini Split Hi-Wall, 12.000, descarga horizontal, Item 2, do Lote 1 do Edital**, não cabendo a apresentação de atestado comprovando o fornecimento de qualquer outro equipamento, em especial aquelas que não são semelhantes e tem pouca representatividade em nossa demanda instalada.

Por fim, em face das razões apresentadas pela respectiva licitante, e considerando justamente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, **reforçamos a opinião pela inabilitação para as próximas fases do certame.**

Atenciosamente,

Robson Pinho da Matta

Diretor de Transportes, Serviços Gerais e Infraestrutura

Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais

Rua Bernardo Guimarães, nº 2731 - Bairro Santo Agostinho

(31) 2522-8720 | (31) 99768-2816

www.defensoria.mg.def.br | Facebook e Instagram: @defensoriamineira

Assim, pelas razões expressas no parecer da DTSGI, temos que restou evidente a improcedência do recurso, na medida em que o atestado de capacidade técnica da recorrente não atende ao exigido no edital, uma vez que o item constante deste não é semelhante ao exigido no item 10.10.3.1.2., aliena *a*.

Portanto, diante do parecer do Setor Técnico desta Administração quanto a habilitação da empresa Recorrida, é que com fulcro nos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, temos pela manutenção da desabilitação da empresa LEANDRO LUIZ LEAL SILVA – EPP por não atendimento a toda especificação técnica do edital.

Assim, considerando que a recorrente não comprovou a juntada dos documentos de habilitação técnica exigidos no Edital se faz devida a sua desclassificação.

4. DA CONCLUSÃO:

- a) **CONHECER** do recurso apresentado pela recorrente LEANDRO LUIZ LEAL SILVA – EPP;
- b) **NEGAR PROVIMENTO** ao recursos interposto, com fundamento nas razões expostas;
- c) **DAR** ciência às empresas recorrentes, e após, divulgar a presente decisão na íntegra por meio do Portal de Compras, no site www.compras.mg.gov.br, bem como cumprir as demais formalidades de publicidade determinadas em lei;
- d) **RETOMAR** a sessão eletrônica do pregão, para dar continuidade ao procedimento.

À autoridade superior, para apreciação.

Belo Horizonte, 30 de novembro de 2022.

Bárbara de Araújo Meireles
Pregoeira

Membros da Comissão Permanente de Licitação:

Henrique Castro Boaventura

Helbert Bruno Paulino Lourenço



Documento assinado eletronicamente por **BARBARA DE ARAUJO MEIRELES**, Servidora, em 01/12/2022, às 11:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **HENRIQUE CASTRO BOAVENTURA**, Diretor de Compras e Contratos, em 01/12/2022, às 11:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **HELBERT BRUNO PAULINO LOURENCO**, Servidor, em 01/12/2022, às 11:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://defensoria.mg.def.br/portal-sei> informando o código verificador **0055045** e o código CRC **9764D3AB**.